TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1502924-31.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP-Flagr. - 2069033/2018 - 01° D.P. SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: CLAUDEMIR RODRIGO LUZ DA SILVA

Vítima: VERA LUCIA DA SILVA SOUZA

Réu Preso

Aos 27 de novembro de 2018, às 14:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu CLAUDEMIR RODRIGO LUZ DA SILVA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Mantidas as algemas para segurança dos presentes, observada a disciplina da escolta policial, que exige segurança também dos próprios agentes. Ademais, existem no fórum outras audiências criminais nesta data, havendo risco à integridade física dos presos e dos demais presentes, razões pelas quais se justifica a manutenção das algemas, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do E. STF. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida sentença:"VISTOS. CLAUDEMIR RODRIGO LUZ DA SILVA, qualificado a fls. 06, foi como incurso no artigo 155, §§1º e 4º, inciso II, do Código Penal, porque no dia 03 de outubro de 2018, por volta das 03h30min, na Rua Antônio Blanco, nº 1411, Jardim São João Batista, nesta cidade e Comarca de São Carlos. subtraiu para si, utilizando um instrumento feito por ele (destreza), durante repouso noturno, 2 (dois) biquínis, 1 (uma) calça de moletom, 32 (trinta e duas) bermudas, 10 (dez) camisas, 6 (seis) vestidos e 7 (sete) blusas, tais objetos foram avaliados em R\$1.209,00 (um mil, duzentos e nove reais). Consta que no dia dos fatos, CLAUDEMIR, confeccionou um cabo de vassoura com um arame na ponta para possibilitar o alcance dos objetos e efetivar o furto. Ocorre que, após a consumação do crime, policiais militares que estavam passando pelo local, avistaram o denunciado agachado, neste momento, levantou-se e saiu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

correndo, mas não obteve sucesso, sendo detido pelos policiais com a res furtiva. Em seguida, o denunciado, confessou a prática do furto pormenorizando a sua conduta, assim, esclareceu que utilizou o instrumento supracitado para alcançar as roupas, através de um vão existente entre a porta de vidro e o gradil do estabelecimento. Após o denunciado foi preso em flagrante delito. Recebida a denúncia (fls.62), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.78). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência da inquirição da testemunha faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, com regime inicial fechado. A defesa pediu o afastamento da qualificadora da destreza, reconhecimento da confissão, desclassificação para furto simples, exclusão do furto noturno, regime semiaberto e benefícios legais. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvida sobre autoria e materialidade do delito, praticado durante o repouso noturno, por volta de 03h30. A jurisprudência, a respeito do furto noturno, já decidiu:"a majorante a que alude o artigo 155, §1º, do Código Penal cabe, tendo em vista a proteção do patrimônio e não do tranquilo repouso da vítima. Daí a sua aplicação mesmo quando o furto é praticado na via pública, nos pastos e descampados. Uma vez que o meliante aja no período noturno" (RT426/411). Consequentemente, incide a causa de aumento sempre que o furto aconteça no período noturno, pouco importando se o local é habitado ou se é residência, via pública ou empresa. Isso porque, praticado em hora de pouco movimento na cidade, mais fácil é o cometimento do delito, pela falta de vigilância geral nesse horário, inclusive na via pública, pela qual praticamente não passa movimento. Repouso noturno não é apenas o do morador de casa, mas de todos os moradores da cidade e daqueles que trabalham, o que reduz a vigilância em toda a área do município e facilita o cometimento do delito. A culpabilidade é maior em razão desta circunstância. Com relação a qualificadora da destreza, observo que não obstante o artifício empregado pelo réu, não se configura, no caso, propriamente a referida qualificadora. Não basta, para ela, a utilização de artefato para facilitar o furto. É necessário que haja possibilidade de impedir que a vítima perceba o crime. Não foi essa a situação dos autos. Segundo Mirabete, "caso típico de destreza é a "punga" (subtração de carteira ou dinheiro em local em que se aglomeram pessoas)-(Código Penal interpretado, 7ª edição, página 978). Assim, era necessária a presença da vítima no local e também o fato de que a vítima não tivesse, apesar disso, conseguido perceber a ação do réu. Também a jurisprudência afirma que a vítima seguer poderia estar dormindo, no caso da ação com destreza, que pressupõe a presença consciente da vítima não ludibriada (JTACrim, 66/272). A esperteza do réu, maliciosamente usando artefato para o crime, não tipifica a qualificadora, pois, no caso concreto. O réu é reincidente (fls.30) e possui outra condenação (fls.31). A primeira é usada como reincidência. A segunda é considerada como mau antecedente. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e **condeno** CLAUDEMIR RODRIGO LUZ DA SILVA como incurso no artigo 155, §1º, c.c. art.61, I, artigo 65, III, "d", do Código Penal. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o mau antecedente de fls.31, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze)



dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A reincidência (fls.30) compensa-se com a confissão e mantém a sanção inalterada. Em razão da causa de aumento do repouso noturno, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, do Código Penal. Observo que o réu é reincidente por causa de crime de roubo. Possui também uma segunda condenação por roubo e persiste no ilícito. Regime mais brando não seria proporcional. O regime imposto é considerado adequado ao caso concreto, diante das condenações anteriores. Não há mudança do regime fixado, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Não decorreu o primeiro sexto da pena. Estão presentes os requisitos da prisão preventiva (fls.39/40) e a repetição de ilícitos representa afronta à garantia da ordem pública. O réu não poderá recorrer em liberdade. Comunique-se o presídio em que se encontra. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: